



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

LEI N.º 5.079/2013

Institui a Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária – PCDFES, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA CARIACIQUENSE DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º - Fica instituída a Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária – PCDFES, garantindo a participação da sociedade civil organizada e assegurando o direito ao trabalho associativo e solidário.

Parágrafo único – Os princípios, diretrizes e objetivos fundamentais da PCDFES se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, que têm por finalidade a implementação de políticas, programas, projetos, assessoria e parcerias com as iniciativas pública e privada, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização, consumo e utilização de serviços.

Art. 2º - A economia solidária constitui-se do conjunto de atividades econômicas de produção, prestação de serviços, distribuição, consumo, poupança e crédito organizadas sob a forma autogestionária, orientadas pelos seguintes princípios:

- I. autogestão;
- II. gestão democrática;
- III. cooperação;
- IV. solidariedade;
- V. distribuição equitativa das riquezas;
- VI. respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- VII. valorização do ser humano e do trabalho;
- VIII. respeito à equidade de gênero, etnia e geração;
- IX. comércio justo e solidário.

Art. 3º - O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos econômicos solidários, entidades para fins não econômicos, facultades e universidades de assessoria e fomento e gestores públicos que promovam ações de políticas públicas para o setor.

§ 1º Para fins desta Lei e observados seus princípios, entende-se por empreendimentos econômicos solidários:

I. As organizações coletivas e suprafamiliares – associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas – cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural;

II. Aqueles em processo de implantação quando o grupo de participantes já estiver constituído e definido sua atividade econômica;

III. Aqueles que podem dispor ou não de registro legal, prevalecendo à existência real ou a vida regular da organização;

IV. Aqueles que realizam atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito – cooperativas de crédito e os fundos rotativos populares – de comercialização – compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços – e de consumo solidário, em que as atividades econômicas sejam permanentes ou principais;

V. Cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para a melhoria e sustentabilidade do empreendimento e seus associados;

VI. Aqueles que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

VII. Aqueles que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas aos seus associados.

§ 2º São instituições de assessoria e fomento aquelas com fins não econômicos que, segundo os princípios desta Lei, assessorem e apoiem o setor da economia solidária, desenvolvam trabalhos de pesquisa, formação e educação, elaboração e sistematização de dados sobre economia solidária e suporte jurídico.

§ 3º Para fins de atuação junto aos empreendimentos de economia solidária no âmbito da Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária – PCDFES, estas instituições deverão estar cadastradas e mantidas atualizadas no Conselho Cariaciquense de Economia Solidária - CCES.

§ 4º Para fins de registro e cadastro dos empreendimentos econômicos solidários e das instituições de assessoria e fomento, o CCES deverá emitir uma resolução específica.

§ 5º São gestores públicos os entes governamentais que desenvolvam programas, projetos e ações de promoção aos empreendimentos de economia solidária.

§ 6º Para efeito de reconhecimento jurídico do empreendimento como economia solidária, é necessário que conste em seus estatutos ou contrato social, que o empreendimento é de economia solidária e que atenda os princípios desta lei.

Art. 4º São diretrizes da Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária, dentre outras:

- I. Fomentar a criação e o fortalecimento de redes de empreendimentos econômicos solidários;
- II. Fomentar a criação e o fortalecimento de cadeias produtivas que compõe o setor da economia solidária;
- III. Ampliar a difusão da Economia Solidária;
- IV. Consolidar as instâncias na gestão municipal;
- V. Criar e fortalecer canais/meios de comercialização e prestação de serviços;
- VI. Fomentar os fóruns, redes e outras instâncias de interlocução da sociedade civil no âmbito da Economia Solidária;
- VII. Orientar para condições de trabalho salutar e seguras;
- VIII. Orientar a comercialização segundo os princípios e diretrizes do sistema brasileiro de comércio justo e solidário;
- IX. Fomentar a criação de redes e consórcios de empreendimentos econômicos solidários e de empreendedores individuais na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA PCDFES

Art. 5º São objetivos da PCDFES:

- I. criar e consolidar os princípios e valores da economia solidária;
- II. contribuir para a geração de trabalho, renda e desenvolvimento local e sustentável;
- III. apoiar e fomentar a organização e o registro legal de empreendimentos de economia solidária, gerando novas oportunidades de trabalho;
- IV. fomentar e apoiar as diferentes formas organizativas da economia solidária;
- V. fomentar a criação de redes e consórcios de empreendimentos econômicos solidários produtivos, instituições de fomento e de empreendedores individuais na forma da lei.

VI. promover a integração, interação e intersetorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar e fortalecer a economia solidária;

VII. promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia solidária, bem como o desenvolvimento de novos produtos e serviços;

VIII. estimular a produção intelectual sobre economia solidária, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos de que trata esta Lei;

IX. consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento; e

X. proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendedores;

XI. fomentar a qualificação continuada dos técnicos que irão trabalhar no planejamento, implementação, execução, avaliação e assessoramento aos empreendimentos ligados a economia solidária;

XII. fomentar a formação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária;

XIII. constituir e manter atualizado um banco de dados com informações dos empreendimentos de economia solidária como parte da memória e condição à dinamicidade das atividades desenvolvidas por eles;

XIV. incentivar a introdução de produtos e serviços no mercado interno e externo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA PCDFES

Art. 6º São instrumentos da PCDFES:

I. acesso a espaço físico e bens públicos, através de cessão e comodato na forma da lei;

II. assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos, captação de recursos e viabilidade do empreendimento;

III. acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos, para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

IV. suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

V. sistema central público de suporte técnico e institucional para constituição, documentação e registro dos empreendimentos de economia solidária;

VI. apoio para comercialização, divulgação da produção dos empreendimentos mediante a instalação de feiras e do Centro Público do Comércio Justo e Solidário, nos princípios e diretrizes do Sistema Brasileiro de Comércio Justo

e Solidário - SBCJS;

VII. auxílio e suporte técnico à articulação de redes de empreendedores e de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo;

VIII. o Centro Público de Economia Solidária;

IX. auxílio e suporte técnico a articulação de cadeias produtivas da economia solidária;

X. a promoção, o desenvolvimento e o fomento de bancos comunitários com moedas sociais de circulação local, na forma e princípios da rede brasileira de bancos comunitários e na forma da política pública estadual de bancos comunitários;

XI. acesso a linhas de crédito produtivo orientado para o desenvolvimento dos empreendimentos e o fortalecimento dos bancos comunitários e cooperativas de crédito nos princípios desta lei e da lei estadual;

XII. fomento à assessoria técnica necessária à organização, formação, legalização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos, plano de negócio, de viabilidade, plano de trabalho e metas;

XIII. cursos de qualificação social e profissional, formação e treinamento na forma do Centro Público de Economia Solidária em parceria com Governo do Estado, Governo Federal e universidades, facultades e setores privados;

XIV. convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos públicos e privados;

XV. parcerias com universidades públicas e facultades privadas para a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e de incubação de empreendimentos da economia solidária;

XVI. incentivo tributário diferenciado para os empreendimentos econômicos solidários na forma da lei;

XVII. incentivo aos empreendimentos a participarem nas licitações públicas na forma da lei;

XVIII. fomentar a formação de consórcios de empreendimentos e consumidores nos princípios desta lei;

XIX. fomentar o desenvolvimento dos clubes de trocas solidários nas comunidades e feiras da cidade;

XX. o Conselho Cariaciquense de Economia Solidária;

XXI. o Fundo Cariaciquense de Economia Solidária;

XXII. o Selo Solidário Cariaciquense;

XXIII. a Incubação dos Empreendimentos Econômicos Solidários;

XXIV. apoio à realização de feiras, amostras e eventos que promovam a Economia Solidária do Município;

XXV. o Dia Municipal de Economia Solidária;

XXVI. a estrutura de Gerência de Economia Solidária.

Parágrafo único. Os instrumentos da PCDFES serão geridos pela estrutura de Economia Solidária mantida administrativamente por uma Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO CARIACIQUENSE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 7º Fica criado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Conselho Cariaciquense de Economia Solidária – CCES, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

§ 1º O CCES contará com uma secretaria executiva com a finalidade de organizar e favorecer a operacionalização de suas atividades administrativas.

§ 2º O presidente do CCES designará o (a) secretário (a) executivo (a) dentre o quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 8º O CCES terá como competência:

I. contribuir para implementação da Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento da Economia Solidária – PCDFES;

II. normatizar suas prerrogativas, deliberações e seus instrumentos;

III. acompanhar e fiscalizar as ações e projetos de políticas públicas da PCDFES;

IV. propor, facilitar e garantir o acesso direto a todos os mecanismos da PCDFES aos empreendimentos econômicos solidários;

V. buscar garantias institucionais de reconhecimento e legalização dos empreendimentos produtivos não legalizados na forma da lei;

VI. buscar intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organizações internacionais e instituições financeiras, visando à implementação de políticas públicas para a economia solidária;

VII. buscar garantias de participação dos empreendimentos em licitações públicas e na forma da lei 8.666/03 e da lei 123/06;

VIII. regulamentar suas atividades por meio de regimento interno;

IX. instituir câmaras técnicas e grupos temáticos para a realização de estudos, pareceres e análises de assuntos específicos, quando for necessário;

X. promover fóruns, seminários, audiências públicas ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir, discutir e aprofundar sobre os temas de sua competência;

XI. criar um sistema de informação e registro da economia solidária;

XII. cadastrar os empreendimentos econômicos solidários e entidades de fomentos na forma desta lei e manter atualizações do cadastro.

Art. 9º O CCES será composto por 14 membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:

I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e seu suplente;

II. um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e seu suplente;

III. um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seu suplente;

IV. um representante da Secretaria Municipal de Finanças e seu suplente;

V. um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e seu suplente;

VI. um representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho e seu suplente;

VII. um representante da Câmara Municipal e seu suplente;

VIII. sete representantes do movimento da economia solidária integrantes da Rede Cariaciquense de Economia Solidária e seus suplentes.

Art. 10. Os representantes do Poder Público estão condicionados à manifestação expressa por ato designatório do Prefeito e no Legislativo o Presidente da Câmara no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

Art. 11. Os representantes do movimento economia solidária serão eleitos em plenária da Rede Cariaciquense de Economia Solidária.

§ 1º O mandato dos membros da Rede Cariaciquense de Economia Solidária no conselho pertencerá à mesma, que apresentará por meio de ata de assembleia a nomeação de seus membros para atuarem como representantes, bem como seus suplentes.

§ 2º A partir do segundo mandato só poderão participar do CCES os empreendimentos inscritos no CCES.

§ 3º Cada empreendimento de economia solidária poderá ter como representante um efetivo e um suplente, entre os eleitos em assembleia da rede.

Art. 12. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e a Rede Cariaciquense de Economia Solidária poderão substituir o titular pelo suplente e na ausência destes, um terceiro, quando julgarem oportuno e conveniente, desde que seja previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho;

Parágrafo único. O conselho substituído tomará posse na primeira reunião do CCES que se seguir a sua indicação e completará o período de seu antecessor.

Art. 13. Os suplentes poderão participar das atividades e das reuniões do CCES com direito a voz, assim como qualquer pessoa da sociedade e do Governo.

§ 1º O conselho suplente assumirá sua participação efetiva com direito a voz e voto no CCES nas faltas, impedimentos ou ausência do membro efetivo.

§ 2º O conselho efetivo perderá direito de participação no CCES em caso de falta não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas.

Art. 14. Os membros efetivos e suplentes do CCES serão indicados ao Prefeito Municipal, que dará posse aos conselheiros oficialmente.

Art. 15. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva para 50% (cinquenta por cento) dos membros, com finalidade de dar continuidade aos trabalhos do CCES.

Art. 16. As deliberações do CCES serão tomadas em forma de resoluções e por maioria simples dos votos.

§ 1º O quórum das reuniões do CCES será de metade mais um dos conselheiros componentes.

§ 2º Caso haja empate, será feita nova votação em no mínimo 24 horas e no máximo 72 horas com ampla defesa.

§ 3º Persistindo o empate, cabe ao presidente resolver a questão.

Art. 17. O presidente e o vice-presidente do CCES serão eleitos entre seus membros efetivos na primeira reunião ordinária, sendo obrigatoriamente um representante indicado pelo poder público e um proveniente da Rede Cariaciquense de Economia Solidária, com mandatos alternados entre o representante do poder público e o representante da sociedade civil.

§ 1º O primeiro presidente do CCES será indicado pelo poder público dentre seus representantes e o vice-presidente pela Rede Cariaciquense de Economia Solidária.

§ 2º As reuniões serão presididas pelo presidente e, em sua ausência, pelo vice-presidente.

Art. 18. O CCES deverá estar constituído em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO CARIACIQUENSE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 19. Os empreendimentos de economia solidária formalizados com CNPJ ou não, para poderem obter os benefícios da PCDFES, deverão apresentar seu pedido de registro no CCES e estarem adequados nos princípios desta lei.

§ 1º Não sendo formalizados, os empreendimentos terão até dois anos para sua formalização com CNPJ, quando perdurem na informalidade, poderão ser assistidos por entidade de fomento na forma desta lei.

§ 2º As entidades para fins não econômicos de assessoria e fomento deverão solicitar seu pedido de registro e credenciamento no CCES e estarem adequadas nos princípios desta lei.

Art. 20 O CCES definirá a documentação necessária para o registro e credenciamento dos empreendimentos de economia solidária.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO CARIACIQUENSE DA ECONOMIA SOLIDÁRIA – FUCAES

Art. 21 Fica instituído na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Fundo Cariaciquense da Economia Solidária, doravante FUCAES, que se constituirá como um instrumento da Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária.

Art. 22 O FUCAES será contemplado no PPA – Plano Plurianual, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e na LOA – Lei Orçamentária Anual de Cariacica com orçamento público anual municipal destinado ao fomento e ao desenvolvimento da Economia Solidária de Cariacica.

Art. 23. O FUCAES terá a função de captar recursos públicos e privados, de pessoas físicas e jurídicas, mediante convênios, parcerias, doações, subvenções, dotações orçamentárias, transferências, aplicação de recursos, transferências de agências financiadoras nacionais e internacionais e de fundos.

Parágrafo único. Os recursos captados, na forma do *caput* deste artigo, serão utilizados com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o fomento, apoio, financiamento e desenvolvimento dos empreendimentos econômicos solidários, visando à geração de trabalho e renda autossustentável para os empreendimentos nos critérios desta lei e demais dispositivos legais que couber.

Art. 24. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de parceria e contratos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Cariaciquense de Desenvolvimento e Fomento da Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos solidários, no processo de incubação e nos projetos e ações específicas de acesso às novas tecnologias, produção, comercialização, créditos e serviços, na forma da lei.

Art. 25. São Recursos do Fundo Cariaciquense da Economia Solidária – FUCAES:

I. contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e Município, da Administração Direta e Indireta;

II. as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas sociais, convênios, subvenções, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo na forma da lei;

IV. transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V. dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

VI. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII. outras receitas, transferências ou dotações orçamentárias autorizadas por lei;

VIII. dotações próprias do Orçamento Municipal de Cariacica destinada ao FUCAES;

IX. recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES, e de outros ministérios do Governo Federal;

X. recursos do FAT/COFEFAT e de outros fundos públicos;

XI. recursos do Governo do Estado;

XII. recursos de consórcios públicos e privados;

XIII. recursos de fundos públicos e privados nacionais e estrangeiros;

XIV. proveniente de doação de empresas licitantes no município, quando constar em termo de referência e contrato de execução.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este capítulo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta específica sob a denominação do Fundo Cariaciquense da Economia Solidária de Cariacica – FUCAES.

Art. 26. São objetivos do FUCAES:

I. apoiar e fomentar investimentos para o desenvolvimento da economia solidária;

II. apoiar o fortalecimento de bancos comunitários, fundos rotativos e cooperativas de créditos, nos termos desta lei;

III. gerir os recursos de investimentos do FUCAES através de cooperativas de créditos na forma da lei, de bancos comunitários e fundos rotativos nos moldes da legislação aplicável a espécie;

IV. fomentar a criação e fortalecer os bancos, fundos rotativos e clubes de troca solidária;

V. apoiar e fomentar o desenvolvimento das redes, associações, consórcios, cooperativas urbanas, agricultura familiar solidária, e grupos produtivos de trabalho e renda nos princípios desta lei;

VI. apoiar a comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da economia solidária;

VII. apoiar na formação e qualificação social e profissional dos empreendedores nos princípios desta lei;

VIII. subsidiar os empreendimentos solidários no processo de incubação e nas ações específicas de acesso às novas tecnologias, produção, comercialização, créditos e serviços.

Art. 27. A supervisão do Fundo Cariaciquense de Economia Solidária - FUCAES será exercida pelo Conselho Cariaciquense de Economia Solidária - CCES, existente no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao qual compete:

I. estabelecer critérios e fixação de limites globais e individuais para concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do fundo;

II. fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III. analisar mensalmente as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;

IV. manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao fundo;

V. definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Cariaciquense da Economia Solidária;

VI. selecionar, aprovar e avaliar empreendimentos econômicos solidários para inclusão no programa municipal de economia solidária;

VII. definir os critérios para a concessão do Selo Cariaciquense de Economia Solidária;

VIII. acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos econômicos solidários desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do município;

IX. definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços públicos municipais;

X. buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de economia solidária possam participar das licitações públicas;

XI. propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de economia solidária;

XII. desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendedores de economia solidária a recursos públicos;

XIII. propor alterações na legislação municipal relativa à economia solidária;

XIV. constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do conselho gestor e do comitê certificador;

XV. elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO VII

DO CG-FUCAES – COMITÊ GESTOR DO FUNDO CARIACIQUENSE DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 28. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Solidária – CG-FUCAES, que se encarregará da administração do Fundo Cariaciquense da Economia Solidária com prestação de contas bimestral ao Conselho Cariaciquense da Economia Solidária – CCES e anual aos órgãos competentes pela gestão dos recursos utilizados no fomento e desenvolvimento dos empreendimentos solidários.

Art. 29. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Solidária – CG-FUCAES será composto por 06 (seis) membros efetivos do Conselho Cariaciquense de Economia Solidária e seus respectivos suplentes, sendo:

I. um membro da Secretaria Municipal de Finanças;

II. um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III. um membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. três membros da Rede Cariaciquense de Economia Solidária que fazem parte no conselho.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Solidária será regulamentado, por decreto específico do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Solidária – CG-FUCAES serão eleitos para mandato de 02 (dois)

anos e apresentados ao CCES, sendo empossados pelo Prefeito Municipal e por ato oficial.

§ 3º O CG-FUCAES levará em consideração as demandas e as resoluções do CCES para gerir os recursos do FUCAES.